DELIBERAÇÃO AC02 - 3759/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2806/2008
PROTOCOLO	: 891437
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
INTERESSADA	: FERNANDA DOS SANTOS SOUZA-ME
VALOR	: R$ 121.203,55
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL JULGADA IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE

É irregular a execução financeira decorrente de formalização contratual declarada irregular pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2008, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Fernanda dos Santos Souza – ME.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2008 - (fls. 356-361) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, conforme Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 121.203,55 (cento e vinte e um mil, duzentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 13/03/2008 a 31/12/2008.

A Decisão Simples – DS01-S.SESS-00071/2011 (fls. 454-455) decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência Pública n.º 001/2008 e pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2008.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico constata que a execução financeira, embora correta em seus valores padece de ilegalidade e irregularidade em decorrência do vício existente na formalização contratual, conforme consignado na Análise ANA-2ªICE-15459/2016 (fls. 504-508).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7375/2017 (fls. 509-510) pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do mesmo regramento.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, c/c o artigo 13, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O objeto do Contrato Administrativo nº 124/2008 - (fls. 356-361) recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar, conforme Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 121.203,55 (cento e vinte e um mil, duzentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), tendo seu prazo de vigência inicial contado de 13/03/2008 a 31/12/2008.

Conforme expressamente consignado na DS01-S.SESS-00071/2011 (fls. 454-455) o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência Pública n.º 001/2008 e a formalização contratual se mostram inaptos a dar sustentação aos atos subsequentes, qual seja, aos atos de execução financeira.

A despeito de regularmente intimados (fls. 457 e 458) conforme faz prova os Avisos de Recebimento acostados aos autos (fls. 459) os responsáveis pelo órgão não se manifestaram sobre o vício existente e prejudicial à regularidade e legalidade da execução financeira, configurando o trânsito em julgado da decisão (fls. 460).

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira correspondente aos valores consignados na planilha elaborada pelo Corpo Técnico, evidencia os seguintes valores (fls. 506):

Valor Contratado	R$ 121.203,55
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 727,15
Valor Final Contratado	R$ 120.476,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 120.476,40
Valor das Notas de Empenho	R$ 120.476,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 120.476,40

Não obstante essa realidade, qual seja a exatidão dos valores relativos à execução financeira, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua irregularidade e ilegalidade em razão do vício que a contamina proveniente da formalização contratual ser julgada ilegal e irregular, nos seguintes termos (fls. 508), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2008 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Fernanda dos Santos Souza - me (CNPJ nº 08.739.582/0001-34), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, dada a contaminação das irregularidades apuradas no procedimento licitatório, bem como na formalização contratual, tal como fundamentado no subitem 3.3 desta análise. Por analogia enquadramos o caso em tela no § 2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 ato praticado durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal à época Joaquim Santos de Oliveira inscrito no CPF nº 156.030.081-72, não havendo despesas impugnáveis."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira - (fls. 510), in verbis:

> "Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:

I – pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato, em virtude de irregularidades da 1ª e 2ª Fases do Processo Licitatório e da Formalização do Contrato já julgadas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela infringência dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.
II – pela solicitação junto à Secretaria Geral do Tribunal de Contas a respeito das multas exaradas pelos itens "2 e 3" da decisão nº DS01 – 71/2011 em que situação se encontra, pois nos autos não há comprovação do pagamento.
III - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento de suas obrigações, o defeito que precede a execução financeira está bem caracterizado no inteiro teor da DS01-S.SESS-00071/2011 (fls. 454-455) e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2008 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa Fernanda dos Santos Souza - ME, CNPJ/MF n.º 08.739.582/0001-34, representada pelo Senhor Jaime José de Souza, CPF/MF n.º 203.014.641-20, em razão de a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em celebração contratual julgada ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON